



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: 0000228-22.2018.8.06.0124
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Mandado de Segurança
Assunto: Liminar
Requerente: Afonso Tavares Leite e outro
Requerido: Jose Tavares de Lucena e outros

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Afonso Tavares Leite, gestor do município de Abaiara-CE, por meio do qual, tenciona a suspensão do trâmite de projeto de lei que trata do regime jurídico único dos servidores públicos do município, uma vez que teria sido invadida a competência privativa do chefe do executivo.

Alega que enviou à Câmara proposta de Estatuto dos Servidores Públicos, no entanto, houve desaprovação do projeto, motivo pelo qual, os impetrados tentaram aprovar um texto substitutivo, com adoção de regime celetista para todos os servidores.

Documentos de fls. 32/125 instruem a inicial.

Deferida a liminar às fls. 126/128.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 129/137, ocasião em que suscitou o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e, ainda, que a própria Lei Orgânica do Município atribui à Câmara Municipal a competência pra dispor sobre a matéria.

Parecer ministerial às fls. 147/150.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo que inexistem questões processuais pendentes de apreciação, motivo pelo qual adentrarei na análise de mérito

Conforme disposição no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 que redige nos seguintes termos acerca do mandado de segurança:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lima, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Trata-se de uma ação de rito sumaríssimo, onde, todo aquele que, por ilegalidade ou abuso de poder, proveniente de autoridade pública ou de delegado do Poder Público, certo e incontestável, não amparável por Habeas Corpus, ou tenha o justificável receio de sofrê-la, tem o direito de suscitar o controle jurisdicional do ato ilegal editado, ou a remoção da ameaça coativa, a fim de que o Estado devolva, ao interessado, aquilo que o ato lhe ameaçou tirar ou efetivamente tirou.

Entretanto, para valer-se do remédio constitucional, o impetrante deve possuir direito líquido e certo, que é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

A lei estabelece, claramente, quando faz referência ao direito líquido e certo, que é exigência cabível e fundamental para efeito comprobatório, a apresentação de todos os requisitos para que o direito ao mandado de segurança seja reconhecido.

Ao analisar a documentação acostada à petição inicial, bem como as declarações prestadas pelas partes, verifico que é o caso de deferimento da segurança.

Com efeito, a Constituição Federal, mais precisamente no seu art. 61, § 1º, I, "c", dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República, os projetos de lei que tratem de servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal disposição, conforme entendimento sedimentado no âmbito doutrinário e jurisprudencial, aplica-se, por força do princípio da simetria, aos Estados e Municípios, cujos chefes do Poder Executivo, possuem competência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres - CE - Brasil
milagres@tjce.jus.br



constitucional privativa para disporem acerca do tema.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados da Corte do Supremo Tribunal Federal e corroboram com o mesmo posicionamento:

"CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATUAÇÃO - REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adotar obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO - SERVIDORES - DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.829 - MILAGRES GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO, DJE: 30/03/2015)"

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgReg no RE 374.922 RJ - Rel. Min. Ellen Gracie, DJE: 27/06/2011)."

Desta feita, verifica-se que no caso submetido à apreciação, houve indevida invasão do Poder Legislativo Municipal na esfera de competências privativas do chefe do executivo do município de Abaiara-CE.

Não há que se falar, portanto, em descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, pois o que se pretende com a presente ação é justamente garantir a observância do devido processo legislativo, em obediência ao que dispõe a Constituição da República.

Cumprir registrar ainda, que padece de vício de inconstitucionalidade o dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara Municipal a competência para legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, pois vai de encontro com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, e, por este motivo, não há que se falar em direito líquido e certo dos vereadores do município.

Desnecessárias maiores considerações.

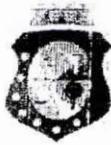
DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para reconhecer a nulidade do Projeto de Lei n. 008/2018 e determinar a suspensão de seu trâmite e conseqüente arquivamento, o que acaba por confirmar a liminar deferida às fls. 126/128.

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000 Fone: (88) 3553-1550 Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Milagres/CE, 21 de janeiro de 2019.

Judson Pereira Spindola Junior

Juiz de Direito